



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N. 674/21

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSUNTO: CONCEDE AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS REVISÃO SALARIAL, COM BASE NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. CONCESSÃO DE
REVISÃO SALARIAL AOS SERVIDORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS.
RESPALDO NO ART. 37, INCISO X, DA
CF/88. LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE.

Encontra-se nesta Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Vale lembrar que o parecer da Procuradoria tem caráter opinativo, expondo o entendimento jurídico do parecerista, analisando a questão referente à legalidade e constitucionalidade do projeto, sem adentrar na questão de mérito.

Primeiramente vamos esclarecer do que trata o projeto: ele concede reajuste salarial decorrente da perda do poder aquisitivo, ou seja, a revisão salarial é o ato de atualizar a remuneração do servidor público ou do trabalhador em geral de acordo com o índice de inflação. O objetivo



é que o poder de compra permaneça equilibrado. A revisão geral nada mais é que o repasse ao salário da perda inflacionária dos últimos 12 meses.

Dessa forma, é importante frisar que o projeto não dispõe sobre aumento salarial. De forma alguma, a propositura apenas aplica aos vencimentos a perda inflacionária dos últimos 12 meses.

O projeto em estudo encontra justificativa no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)"

Portanto, a fundamentação que respalda o projeto está no art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1988, conforme transcrição supra.

No que tange a autoria do projeto, também não vislumbramos qualquer óbice a sua tramitação, eis que está de acordo com o art. 21, inciso II, inciso "a". Vejamos:



"Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

II – No âmbito administrativo:

a) propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;"

Portanto, em nosso entendimento, o projeto encontra amplo respaldo legal e constitucional.

Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Pryscila F. de Carvalho.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM

